



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

AO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PARTIDO NOVO, DIRETÓRIO NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no [REDACTED] com sede na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] representado, neste ato, conforme documentos estatutários e procuração em anexo, por seu presidente nacional **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**, inscrito no CPF sob o [REDACTED] portador do documento de identidade nº [REDACTED] representado judicialmente pelos advogados infra-assinados, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

NOTÍCIA DE CRIME

em face de **LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA**, Presidente da República, brasileiro, natural de [REDACTED] com domicílio profissional no Palácio do Planalto, pelos motivos adiante expostos.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

1. No dia 8 de fevereiro de 2024 (sexta-feira), a imprensa noticiou que o Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, proferiu discurso com representantes de países árabes e muçulmanos em Brasília/DF (documento em anexo)¹.
2. Ao longo do discurso, o Excelentíssimo Presidente da República anunciou que *“o Brasil também integra a Comissão Consultiva da Agência das Nações Unidas para os Refugiados Palestinos (UNRWA). As recentes denúncias contra funcionários da UNRWA precisam ser devidamente investigadas, mas não podem paralisá-la. O Brasil exorta a comunidade internacional a manter e reforçar suas contribuições para o bom funcionamento das suas atividades. Meu governo fará aporte adicional de recursos para a Agência”*.
3. O discurso veio a partir do contexto internacional de que diversos países suspenderam, no final de janeiro, o financiamento à Agência das Nações Unidas de Assistência e Trabalho para Refugiados da Palestina no Oriente Próximo, conhecida através da sigla inglês de UNRWA. Tais países foram, exemplificativamente, Estados Unidos da América, Canadá, França, Alemanha, Finlândia, Austrália, Itália e Reino Unido².
4. A suspensão aconteceu após o secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres, ter informado que haveria suspeitas claras e evidentes de que vários dos funcionários da UNRWA estavam envolvidos nos ataques terroristas de 7 de outubro de 2023 promovidos pelo grupo terrorista Hamas contra o país soberano Israel.
5. A suspeitas de envolvimento foram divulgadas pelas Forças de Defesa de Israel (FDI), ao indicarem que os terroristas do grupo Hamas

¹ <https://www.poder360.com.br/governo/lula-enviara-mais-dinheiro-a-agencia-da-onu-suspeita-de-ajudar-hamas/>.

² <https://www.poder360.com.br/internacional/franca-suspende-ajuda-a-agencia-da-onu-que-atua-em-gaza/>.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

usaram a espaço da sede da UNRWA, localizada em Gaza, como sala de abastecimento elétrico e centro de dados para inteligência e comunicação do grupo terrorista³.

6. Destaca-se que, por expressa previsão estatutária, a UNRWA tem por finalidade proporcionar ajuda humanitária aos refugiados palestinos que vivem na Faixa de Gaza, na Cisjordânia, no Líbano e na Síria⁴. Ou seja, em nenhum momento, a UNRWA tem por finalidade expressa apoiar grupo terrorista como o Hamas.

7. Pois bem.

8. O Brasil, ainda que de forma tardia, aprovou a lei que visa a disciplinar o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016.

9. De acordo com o art. 2º da citada Lei, o *terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.*

10. Em nenhum momento da Lei nº 13.260, de 2016, o legislador ordinário delimitou que somente seriam consideradas organizações terroristas aquelas definidas por lei ou por qualquer ato normativo infraconstitucional. Na realidade, o terrorismo e, por consequência, o indivíduo terrorista, o grupo ou a organização terrorista é reputado a partir de uma interpretação jurídica do conceito estabelecido no art. 2º

³ <https://www.poder360.com.br/internacional/hamas-tinha-datacenter-abaixo-de-sede-de-agencia-da-onu-em-gaza/>.

⁴ <https://www.poder360.com.br/internacional/franca-suspende-ajuda-a-agencia-da-onu-que-atua-em-gaza/>.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

da Lei nº 13.260, de 2016, e potencialmente do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

11. Quer-se dizer: a despeito do Brasil não ter ainda formalmente declarado que o grupo Hamas é uma organização criminosa terrorista, não existe impedimento para que assim os órgãos de persecução penal e o próprio Poder Judiciário possam o considerar a partir de critérios hermenêuticos incidentes sobre o art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, e o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2013.

12. Estabelecer esse ponto de raciocínio é importante para qualificar o discurso do Excelentíssimo Presidente da República como ato equiparado legalmente a terrorismo. Explica-se.

13. O art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, aponta que qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos praticará ato terrorista quando, por exemplo, usar ou ameaçar usar - e outras condutas alternativas - meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa ou atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa, desde que o tenha feito, exemplificativamente, por razões religiosas ou discriminatórias para provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

14. Ora, Excelência, é incontestável que os atos do dia 7 de outubro de 2023 são considerados atos terroristas, pois buscaram expor a perigo diversos cidadãos israelenses (pessoa, paz pública ou incolumidade pública), provocando um terror social ou generalizado naquele país, por razões discriminatórias e religiosas seculares que perduram naquele território.

15. Aliás, o próprio Excelentíssimo Presidente da República, no mesmo discurso do dia 8 de fevereiro de 2024 (sexta-feira), apontou que os atos praticados pelo grupo Hamas foram terroristas, ao afirmar que “ontem



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

completaram-se quatro meses dos ataques perpetrados pela Hamas. Condenamos de forma veemente esses atos terroristas".

16. É incontestável, portanto, que o Excelentíssimo Presidente da República, minimamente, considera que os atentados do dia 7 de outubro de 2023 contra o Estado de Israel, praticados pelo grupo terrorista Hamas, são reputados jurídica e politicamente como terroristas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016.

17. Ainda que assim aja de forma totalmente velada em outros momentos enquanto Chefe de Estado ou Chefe de Governo, o Excelentíssimo Presidente da República, nesse discurso do dia 8 de fevereiro de 2024 (sexta-feira), foi claro ao colocar os aludidos atos como terroristas, assim como também o foi ao solicitar que países mantenham investimento na UNRWA e ao anunciar a manutenção e, pior, o incremento de investimento em entidade internacional, a UNRWA, sobre a qual recaí fortes suspeitas de envolvimento nos atentados terroristas.

18. Essa prática de oferecer recurso financeiro, seja através de manutenção, seja mediante incremento, é qualificada, salvo melhor juízo, como crime pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.260, de 2016, cujos termos são os seguintes:

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem oferecer** ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, **solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de** ativo, bem ou **recurso financeiro, com a finalidade de financiar**, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, **entidade**, organização



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

criminosa **que tenha como atividade** principal ou **secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.**

19. Repare-se que a UNRWA não possui como atividade principal o apoio a prática de atos terroristas pelo grupo criminoso e desumano Hamas, mas sim agiu, ainda que de forma eventual, para apoiar logisticamente, mesmo que em atividade secundária, a referida organização criminosa terrorista, ao fornecer espaço físico de sua sede, localizada em Gaza, como sala de abastecimento elétrico e centro de dados para inteligência e comunicação do grupo terrorista.

20. O Excelentíssimo Presidente da República era sabedor de toda essa situação de suspeita de participação nos atos terroristas do dia 7 de outubro de 2023. Porém, decidiu oferecer um incremento de recurso financeiro às atividades da UNRWA, bem como indicou manter o financiamento financeiro da aludida entidade internacional e solicitou que os países, como Alemanha, França e outros, mantivessem a postura de financiadores, o que é totalmente rejeitado pelos Chefes de Estado e de Governo de tais países.

21. Ao agir dessa forma, o Excelentíssimo Presidente da República, salvo melhor juízo, incorreu na prática do crime de terrorismo, previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.260, de 2016, por oferecer, solicitar e investir para a obtenção de recurso financeiro, com a finalidade de financiar entidade (UNRWA) que teve como atividade secundária, mesmo em caráter eventual, a condição de partícipe na prática dos crimes de terrorismo praticados pelo grupo terrorista Hamas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016.

22. Aponte-se, por oportuno, Excelentíssimo Procurador-Geral da República, que a pretensão do ora representante é tão somente iniciar a



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

apuração de investigação contrária à conduta dos ora representadas, uma vez que cabe, tanto a esse *Parquet*, quanto à polícia judiciária, promover a colheita de elementos de informação para a deflagração, ou não, de ação penal.

23. Incumbe à Procuradoria-Geral da República atuar para promover a colheita dos eventuais elementos de informação para robustecer os indícios ora fornecidos na presente representação criminal e, com isso, apurar a conduta dos ora representados.

24. Agir de forma distinta é o mesmo que “dar um cheque em branco” aos governantes de situação de atuar fora dos lindes legais e constitucionais, com a finalidade de tão somente promover seus interesses pessoais e de seu grupo político, o que não tolerável em relação ao dinheiro público dos contribuintes que poderão ser destinados a organizações terroristas internacionais.

25. Diante do exposto, requer-se o processamento da presente notícia de crime, formulada nos termos do art. 5º, inc. II, do Código de Processo Penal, a fim de ser verificada a procedência das informações para, ao final, ser instaurado procedimento investigatório criminal ou inquérito policial federal para a apuração da conduta ora narrada praticada pelo Presidente da República.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2024.

Renan Galdeano França

████████████████████

●

Vitor Ribeiro Umar de Lima

████████████████████

Ana Carolina Sponza Braga

████████████████████